



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER ESPECIAL Nº 021/2022**

**Projeto de Lei nº 030/2022 – PL nº 030/2022.**

**Relator:** Luís César dos Santos.

## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, que institui a “Lei Echaporense de Estágio no Serviço Público” (LEESP), com disposições suplementares à lei nacional de estágio, e que revoga a Lei Municipal nº 1.420/2.005.

Conforme a exposição de motivos, a legislação local envolvendo estágio no poder público está profundamente defasada desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.788/2.008, sendo urgente sua atualização para viabilizar a continuidade dos termos de compromisso em conformidade com os parâmetros fixados nacionalmente.

A estrutura básica do projeto é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, com a previsão expressa de que as disposições ali estabelecidas valerão apenas para a Prefeitura e a Câmara, não englobando relações de estágio da iniciativa privada sediada no Município, arts. 2º e 3º - definições, art. 4º - requisitos de validade do termo de compromisso, art. 5º - fixação da bolsa-auxílio em 1 (um) salário mínimo para o estagiário que desempenhar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, ou 2/3 (dois terços) do mesmo salário mínimo nacional para o que tiver 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte semanais), além de previsão dos demais direitos que se garantem ao educando (resilição unilateral, redução por metade da carga horária nos dias de prova, recesso remunerado, inscrição facultativa no RGPS, e auxílio-transporte); art. 6º - requisitos de configuração regular do estágio e garantias da parte concedente; art. 7º - número máximo de estagiários no órgão respectivo, caso os educandos não estejam matriculados no ensino superior, art. 8º - normas envolvendo agentes de integração, arts. 9º e 10 - obrigações do estagiário, arts. 11 e 12 – obrigações da instituição de ensino, arts. 13 e 14 – obrigações da parte concedente, arts. 15-17 – fechamento da lei.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Após a assinatura do Requerimento nº 039/2.022, solicitando concessão de urgência especial ao projeto, por 1/3 (um terço) da Câmara, o sr. Presidente, então, pautou o mesmo para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 5/4/2022.

O plenário aprovou o requerimento, oportunidade em que acabei confirmado como relator especial.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE

Deve o relator especial apresentar parecer sobre todos os aspectos envolvendo projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Em verdade, a presente propositura tem por fito retificar ponto há muito defasado da legislação municipal, consistente na Lei Municipal de Estágio (LME nº 1.420/2.005).

Nesse sentido, desde 2.008, com a edição da Lei Nacional de Estágio pelo Congresso da República (LF nº 11.788/2.008), várias das disposições constantes na legislação local foram suspensas por incompatibilidade com as normas gerais (arts. 24, § 4º e 30, *caput*, CF/88), de modo que formalmente desde a edição daquela norma, se aplicam as regras nacionais aos termos de compromisso em vigor no âmbito do Poder Executivo.

Ocorre que como surgiu o interesse de a Câmara recorrer à contratação de estagiários não-voluntários para auxiliar no seu expediente administrativo, é imperativo primeiro retificar completamente a Lei local envolvendo estágio, para só depois a administração poder regularmente oferecer as vagas.

Nesse passo, saliento que a competência para apresentação do presente projeto não é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 93, parágrafo único, LOME), eis que não estamos diante de matéria que trate de Guarda



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Municipal, criação ou transformação de cargos ou funções da administração direta ou indireta, servidores públicos, regime jurídico, provimento, estabilidade, instituição de aposentadoria complementar, criação, extinção e atribuições de Secretarias e órgãos da administração, ou leis orçamentárias.

Ademais, o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual respectiva (art. 30, I e II, CF/88).

No caso em apreço, com efeito, o PL se restringe a estabelecer legislação local e suplementar à Lei Nacional de Estágio, de modo que não há qualquer empecilho formal à edição desta legislação.

No mérito, prosseguindo, opino que o projeto atende ao interesse público, uma vez que propõe, com clareza, a relação tripartite que configura o estágio, com os direitos e deveres recíprocos entre o educando, a instituição de ensino e a parte concedente.

Nesse sentido, a aprovação do projeto importará em importante evolução da legislação municipal, a qual passará a estar em perfeita conformidade com a Lei Nacional.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não vejo necessidade de se realizar qualquer alteração.

### 3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2.022, sem emenda, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 5 de abril de 2022.

  
**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator – PSDB